



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.003572/2005-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.446 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO ISMAEL ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Mantem-se a alteração dos rendimentos tributáveis feita no lançamento de ofício, a qual reduziu os rendimentos tributáveis declarados, quando no julgamento fica comprovado que o valor efetivamente recebido era superior ao lançado, por estar impossibilitado o órgão julgador de agravar a exigência, notadamente quando ultrapassado o marco final da decadência, negando o pleito do recorrente para considerar os rendimentos como declarados.

IRPF. COMPENSAÇÃO DE IRRF NO AJUSTE ANUAL.

É compensável na Declaração de Ajuste Anual o Imposto Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos que compuseram a base de cálculo. *In casu*, a retenção comprovadante realizada em procedimento determinado pelo juízo trabalhista, ainda que de forma inusual, e que reduziu a capacidade contributiva do contribuinte deve ser acatada como compensável na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que seja admitida a compensação a título de IRRF do valor de R\$8.568,03 (oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e três centavos), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRRF do exercício 2003, ano-calendário 2002, por meio do qual foram alterados os seguintes itens da Declaração de Ajuste Anual:

- a) rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$66.817,80 para R\$57.905,90 – considerou-se a soma dos rendimentos (fls. 463/464 e 479 menos o valor pago ao advogado, R\$69.061,18 menos R\$11.155,28);
- b) dedução de contribuição previdenciária – de R\$11.121,10 para R\$14,58, pois o valor descontado do reclamante a esse título foi de R\$14,58, enquanto o valor informado pelo recorrente refere-se ao total da guia paga pelo Banco do Brasil;
- c) IRRF (titular) – de R\$28.838,72 para R\$18.145,67, pois os valores de IRRF incidentes sobre os rendimento recebidos do Banco do Brasil foram de R\$20.270,69 (fls. 464 e guias de 18.301,74 mais 1.968,95), sendo que o IRRF sobre o 13º salário é exclusivo na fonte.

O impugnante constatou os cálculos, acatando porém que o IRRF sobre o 13º salário é de tributação exclusiva, mas alegando que fez um pagamento de IRRF de R\$ 8.568,03 na CEF que deve ser compensado na Declaração, de forma que o IRRF compensável com o imposto devido deve ser de R\$26.869,77.

Em resumo, os fundamentos do indeferimento da impugnação foram:

- a) é indevida a dedução da contribuição ao INSS uma vez que os rendimentos foram declarados já deduzido o INSS;
- b) da análise da planilha de fls. 31 e da homologação judicial dos cálculos tanto o autuante como o contribuinte cometeram equívocos quanto ao rendimento auferido na referida ação trabalhista já deduzido o INSS e respectivo IRRF, pois o rendimento correto é R\$82.982,07 (R\$35.960,74, recebido em 31/01/2002, mais R\$55.986,15, em 20/06/2002, menos os respectivos

rendimentos de 13º, R\$3.506,17 e 5.458,65), enquanto o IRRF compensável no ajuste anual é de R\$16.682,57.

As planilhas abaixo ilustram a suprarreferida fundamentação:

	Valor levantado (excluído INSS e incluído 13º)	13º Salário	Rendimento tributável no Ajuste (já excluído o INSS)
	35.960,74	3.506,17	32.454,57
	55.986,15	5.458,65	50.527,5
Totais	91.946,89	8.964,82	82.982,07

	IRRF	IRRF sobre 13º	IRRF compensável no ajuste
1ª parcela (35.960,74)	6.881,44	541,12	6.340,32
2ª parcela (55.986,15)	11.420,30	1.078,05	10.342,25
Totais	18.301,74	1.619,17	16.682,57

- c) o DARF de fls. 10 (R\$8.568,03) corresponde a recolhimento em duplicidade que não pode ser objeto de compensação na DIRPF, essa importância está incluída no DARF de fls. 34, conclusão que é confirmada pela planilha de fls. 31, trata-se de recolhimento em duplicidade e não de retenção a maior;
- d) o impugnante valeu-se da planilha de fls. 31, porém ao informar o IRRF ao invés de usar a mesma planilha escolheu o que lhe era mais benéfico, qual seja informar o IRRF pelo valor recolhido e não o retido, o que seria o procedimento correto (art. 87, IV do RIR1999).

Em 10/07/2008 ocorreu a notificação do acórdão, com recurso voluntário em 09/08/2008.

O recurso voluntário ampara-se nas seguintes alegações, em síntese:

- há de ser mantida a Declaração na forma em que foi apresentada (rendimentos tributáveis e IRRF), pois os

rendimentos decorreram de ação trabalhista e quanto ao recolhimento do IRRF assegura que agiu em estreito cumprimento à decisão trabalhista, de forma que o valor de IRRF não é somente o que foi recolhido pela Banco do Brasil (R\$18.301,74) mas também o que o recorrente pagou diretamente na CEF (R\$8.568,03), ambos compensáveis na Declaração de Ajuste; e

2. o recolhimento de INSS, 11% utilizado na Declaração é dedutível.

Relatado, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio tem dois tópicos: um é o valor do rendimento tributável e outro é o valor do IRRF.

Quanto ao rendimento tributável, o recorrente pleiteia que seja admitido o valor declarado originalmente, sendo que o lançamento não aumentou esse valor, pelo contrário o reduziu, ao passo que no acórdão recorrido foi esclarecido qual o valor correto a partir da análise dos dados contidos na planilha de fls. 31 e que o lançamento foi mais benéfico ao contribuinte, tal como discriminado na primeira planilha do relatório acima.

Neste ponto, não merece reparo o acórdão.

Em relação ao IRRF, o recorrente alega que fez o pagamento de R\$8.568,03 diretamente (DARF de fls. 10) em cumprimento a ordem do juiz trabalhista. A DRJ confirma que houve a retenção pela fonte pagadora (demonstrativo de cálculo de fls. 31 e DARF de 34) e que o DARF a que o recorrente se refere (fls. 10) está incluído no valor do DARF de fls. 34, e que pagamento em duplicidade (indevido) se resolve pela via da restituição e não da compensação no ajuste anual.

Embora, em tese, a fundamentação da DRJ quanto a pagamentos indevidos não serem compensáveis no ajuste anual, no caso dos autos há uma peculiaridade que exige solução diversa.

O documento que comprova a correção do pleito do recorrente quanto a ser compensável o pagamento de fls. 10, no valor de R\$8.568,03 é a Guia da CEF acostada às fls. 91, referente ao levantamento do valor de R\$35.960,74, na qual foi consignado que antes deveria ser retido o IRRF corresponde à “guia anexa”, qual seja o referido DARF de R\$8.568,03 (indicado o CPF e o nº da ação trabalhista). Houve, portanto, a redução da capacidade contributiva do contribuinte e está configurada uma forma de retenção, ainda que excepcional.

Processo nº 10675.003572/2005-84
Acórdão n.º 2802-01.446

S2-TE02
Fl. 122

Ademais, haja vista que o pagamento deu-se em 31/01/2002, submeter o recorrente à via da restituição teria efeitos outros, em especial a de perda do direito de pleiteá-la pelo transcurso do prazo legal.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja admitida a compensação a título de IRRF do valor de R\$8.568,03 (DARF de fls. 10).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 14 de março de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA